

RECLAMAÇÃO 18.566 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE FIDALGO**
RECLDO.(A/S) : **JUÍZA DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I -
SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **CRISTINA CHRISTO LEITE**
INTDO.(A/S) : **LUCAS ARANTES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER

RCL 18566 / SP

JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

RCL 18566 / SP

– O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. Precedentes.

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, comarca de São Paulo/SP – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue:

“1. A presente Reclamação tem por finalidade fazer garantir a autoridade da decisão proferida por esse E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, que, ao interpretar os valores republicanos e democráticos de direito, determinou o impedimento de que notícias jornalísticas fossem censuradas.

2. ‘Concessa venia’, a decisão da Exma. Juíza Fernanda de Carvalho Queiroz da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo – SP (Doc. 03), ao determinar a intimação da Reclamante, nos autos de ação judicial em que ela sequer é parte, para que suprima de seu endereço eletrônico matéria jornalística divulgada no ‘site’ conjur.com.br, de titularidade do jornalista Felipe Luchete (doc. 04), em que traz notícia de evidente interesse público, a respeito da encenação teatral que acontece em São Paulo a respeito de emblemático crime acontecido na capital paulista.

RCL 18566 / SP

3. Para melhor elucidar a questão, abaixo está a determinação censória da MM.^a Juíza da 4^a Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo:

'(...) Chegou ao meu conhecimento na presente data, porque constante da 'intranet' do Egrégio Tribunal de Justiça, que fora publicada matéria sobre o presente feito pelo Consultor Jurídico ('www.conjur.com.br'), mesmo estando o feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA (artigos 5º, inciso LX, da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Civil). Diante disso, com lastro no artigo 125 do Código de Processo Civil, determino a imediata expedição de mandado de intimação ao Consultor Jurídico (a ser cumprido no PLANTÃO), INTIMANDO-O para retirar da 'internet' a referida notícia, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Concedo prazo de 24 horas contados da intimação para cumprimento da medida. EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE. (...).'

4. A Reclamante foi intimada de referida decisão em 05 de setembro p.p., entretanto, por não ser parte no processo e por esse tramitar em segredo de justiça, não possui meios de tomar ciência do inteiro teor do 'decisum', tampouco ostenta legitimidade para buscar a reforma da decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Entretanto, a afronta direta ao julgamento da ADPF 130 por esse E. Supremo Tribunal Federal é constatada apenas observando-se a determinação judicial e a matéria jornalística veiculada no site conjur.com.br.

6. Para melhor compreensão, abaixo a matéria jornalística em questão:

'DIREITOS DA PERSONALIDADE

Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha

Obras de ficção que usam fatos facilmente identificáveis após exposição na mídia violam o direito

RCL 18566 / SP

de privacidade, pois o público ‘mediano’ não consegue separar ‘licença poética’ de acontecimentos reais. Esse foi o entendimento da juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, da 4ª Vara Cível de São Paulo, ao determinar que o autor de uma peça baseada na morte de Isabella Nardoni indenize a mãe da menina em R\$ 20 mil por danos morais. Ela também proibiu qualquer montagem teatral do texto. A exibição do espetáculo Edifício London (foto), da companhia Os Satyros, estava proibida desde março de 2013, por uma liminar. Como a obra também havia sido publicada em livro, com menos de 500 exemplares, a condenação vale ainda para a editora Coruja, responsável pela tiragem. O grupo Os Satyros aparece como réu, mas não foi responsabilizado. O processo corre em segredo de Justiça.

A mãe de Isabella, Ana Carolina Cunha de Oliveira, alegou que a peça fazia remissão direta ao homicídio de sua filha e considerou como ‘verdadeira aberração’ cena em que uma boneca decapitada era lançada através de uma janela. Além de apontar violação à imagem de sua filha, ela disse que também se sentiu vítima por ser retratada como ‘uma mulher despreocupada com a prole e envolvida com a vulgaridade’.

Embora tenha reconhecido ‘as bem articuladas argumentações da defesa em favor da liberdade de expressão’, a juíza avaliou que ‘nesse embate entre o público e o privado sobrepõem-se os direitos da personalidade’. O autor alegava que o texto é de ficção, mas a sentença aponta ser impossível dissociá-lo das pessoas envolvidas no episódio. O próprio título – nome do edifício onde Isabella morreu há seis anos, após uma queda do sexto andar – ‘já resgata memórias indeléveis’, segundo a juíza.

Um dos dispositivos aplicados na decisão foi o artigo 20 do Código Civil, que é questionado no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional dos Editores de Livros e gerou discussão envolvendo biografias não autorizadas. Segundo o dispositivo, pode ser proibido qualquer material que

RCL 18566 / SP

atinge 'a honra, a boa fama ou a respeitabilidade' de uma pessoa ou tenha fins comerciais.

O advogado do autor, Caio Victor Fornari, do Fornari Advogados e Associados, planeja recorrer da decisão, sob a justificativa de que a peça não provocou nenhum dano. Ele também pediu a revogação do segredo judicial, por entender que não há motivos para a medida. A editora é defendida pelo mesmo escritório. O advogado Dinovan Oliveira, que representa a companhia de teatro, também tenta derrubar o segredo.'

7. Para determinar o ato censório, fundamentou a MM.^a Juíza que a matéria jornalística em questão teria divulgado informações de processo que tramita sob segredo de justiça, o que é, como se percebe pela leitura da matéria, absolutamente inverídico.

8. Percebe-se, a toda evidência, que a decisão da MM.^a Juíza da 4^a Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo constitui em flagrante ato censório, contrário ao preceito constitucional reiterado na decisão dessa C. Corte Suprema no julgamento da ADPF 130, que, como norma jurídica vinculante, interpretou os valores constitucionais da liberdade de expressão no Brasil e impediu que atos dessa natureza fossem tidos como constitucionais.” (grifei)

Registro que deferi o pedido de medida cautelar **formulado** nestes autos, **por vislumbrar ocorrentes** os requisitos da plausibilidade jurídica **e** do “*periculum in mora*”.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Procurador-Geral da República à época, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, *opinou pela negativa de seguimento* da presente reclamação **em parecer** assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. TEOR PROCESSUAL MANTIDO EM

RCL 18566 / SP

SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM A DECISÃO NA ADPF 130.

1. Não é cabível a reclamação quando a discussão trazida pelo reclamante não possui identidade material com os fundamentos do acórdão paradigma, como no caso, em que se examina suposto excesso no exercício da liberdade de expressão na divulgação do teor de processo sigiloso não enfrentado na ADPF 130/DF, cujo objeto cingiu-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Imprensa. Precedentes.

2. Parecer pela negativa de seguimento à reclamação.”
(grifei)

A beneficiária da decisão ora impugnada **ofereceu contestação** à pretensão deduzida **nesta** ação reclamationária, na qual **expôs**, *em síntese*, o que se segue:

*“(...) a ação que originou a presente Reclamação versa sobre um livro e uma peça teatral deturpada que **denigre a sua imagem materna e ridiculariza todo sofrimento vivenciado** enquanto mãe na tragédia conhecida como ‘Caso Isabella Nardoni’.*

*Enquanto se noticiou os fatos na forma como ocorreram ou ainda ocorrem – por exemplo, a notícia do pedido de progressão do regime de pena formulado pela ré Ana Carolina Jatobá em abril p.p. – **nunca houve** por parte da contestante a tentativa de **inibir a respectiva divulgação** em razão do flagrante interesse público derivado da notoriedade do caso.*

*Mas, infelizmente, o material literário e a peça teatral que culminaram com a ação de conhecimento, assim como a própria matéria veiculada pela Reclamante levam ao conhecimento público inverdades, abrem espaço ao **questionamento da figura materna da contestante**, sem dizer na **desumana foto publicada** em que uma boneca decapitada representa a menor Isabella Nardoni, filha da contestante.*

RCL 18566 / SP

Por tais razões, o suscitado direito à liberdade de expressão da Reclamante **colide de forma direta com os direitos de personalidade** da autora e sua falecida filha.

Assim, na eventual admissão da análise de mérito da presente Reclamatória deverá ser aplicada a orientação doutrinária definida como '**relação de precedência condicionada**', já admitida por esta Corte Constitucional. (...):

Posto isto, requer-se que **seja negado seguimento à presente Reclamatória** ou, se diverso o entendimento desta Corte, seja **julgada improcedente** para determinar a manutenção 'in totum' da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – Estado de São Paulo." (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível, ou não, a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Tenho enfatizado, em diversas decisões **proferidas** no Supremo Tribunal Federal (**Rcl** 15.243-MC/RJ e **Rcl** 18.566-MC/SP, de que sou Relator, *v.g.*), **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos **emanados** desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO

– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de

RCL 18566 / SP

*inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nas hipóteses em que se sustenta **transgressão à eficácia vinculante** de que se mostram impregnados os julgamentos do Supremo Tribunal Federal **proferidos** no âmbito *de processos objetivos de controle normativo abstrato*, como aquele que resultou do exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Impõe-se reconhecer, de outro lado, que **mesmo** terceiros (*como a ora reclamante*) – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento** da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” **inerente** às decisões desta Corte **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou**, como no caso, *de arguição de descumprimento de preceito fundamental*.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, na espécie, **do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste** à parte ora reclamante **legitimidade ativa** “*ad causam*” para fazer instaurar a presente medida processual.

RCL 18566 / SP

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento **tem prevalecido em sucessivos julgamentos** proferidos por esta Suprema Corte:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou não** – **que venha a ser afetado**, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento **quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (…).**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Plenamente justificável, assim, **a utilização**, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual. **E, ao fazê-lo, reitero** os fundamentos que expus, **ao deferir** medida liminar **nesta** reclamação, **eis que** o ato judicial ora questionado **nesta sede reclamatória está em desacordo com a orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito do tema em análise.

A questão em exame assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DE, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos

RCL 18566 / SP

fundamentos **em que se apoia** a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Cumpr rememorar, por relevante, **a adoção**, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, **fundada** em postulados que, por essenciais ao regime democrático, **devem** constituir objeto **de permanente** observância **e** respeito **por parte** do Estado **e** de suas autoridades e agentes, **inclusive** por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – **ao enfatizar** que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades **resolvam** seus conflitos, **promovam** o bem-estar **e protejam** sua liberdade, **não devendo** existir, por isso mesmo, **nenhuma** lei ou ato de poder **que restrinja** a liberdade de expressão ou de imprensa, **seja qual for** o meio de comunicação – **proclamou**, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

*“I – **Não há** pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa **não é** uma concessão das autoridades, **é um direito inalienável do povo**.*

*II – Toda pessoa **tem o direito** de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. **Ninguém pode restringir ou negar esses direitos**.*

.....
*VI – **Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função** do que escrevam ou digam.*

.....
*X – **Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado** por difundir a verdade, criticar **ou** fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)*

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, **e**, também, **na linha** de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE

RCL 18566 / SP

MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que o conteúdo** da Declaração de Chapultepec **revela-nos** *que nada é mais nocivo, nada é mais perigoso* do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir em seu exercício**), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...**

Todos sabemos *que a liberdade de expressão*, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica**, *ainda que desfavorável e em tom contundente*, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **garantindo-lhe, também, além** de outras prerrogativas, **o direito** de veicular notícias **e** de divulgar informações.

Ninguém ignora *que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas*, **mostra-se intolerável** a repressão estatal ao pensamento, **ainda mais** *quando a crítica e a circulação de notícias revelem-se inspiradas pelo interesse coletivo e decorram da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional* (CE, art. 5º, IV, *c/c* o art. 220).

Não se pode desconhecer *que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente* (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **por compreender**, *entre outras prerrogativas relevantes* que lhe são inerentes, **(a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.**

Cumprе enfatizar – *presente o quadro normativo vigente em nosso País* – **que, mais** do que simples prerrogativa de caráter individual **ou** de natureza corporativa, **a liberdade de informação jornalística** desempenha **relevantíssima** função político-social, **eis que**, *em seu*

RCL 18566 / SP

*processo de evolução histórica, **afirmou-se** como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.).*

Tenho assinalado, de outro lado, *em diversas decisões **que proferi** no Supremo Tribunal Federal, **que o exercício** da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais **não pode converter-se** em prática judicial **inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional** de expressão e de comunicação, **sob pena** – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela **atribuído** ao Judiciário **qualificar-se, perigosa e inconstitucionalmente**, como o novo nome *de uma inaceitável censura estatal* em nosso País.*

A interdição judicial imposta à empresa reclamante, **ordenando-lhe a remoção** de matéria ou notícia sobre a interessada, **sob pena** de incidência *de multa cominatória diária, configura, segundo entendo, clara transgressão* ao comando emergente da decisão **que esta** Corte Suprema proferiu, *com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.*

Não constitui demasia insistir na observação **de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida** do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (**Carta Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (**CF/88**, art. 220, § 2º).

Cabe acentuar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

RCL 18566 / SP

Com efeito, o Brasil **subscreveu**, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, **inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias** por **quaisquer** meios, **independentemente** de fronteiras.

O direito fundamental à liberdade de expressão, **inclusive** à liberdade de imprensa, **é igualmente assegurado** pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e **incorporado**, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).

Vale mencionar, ainda, **por sumamente relevante**, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, **promulgada** pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura **a todos a plena** liberdade de expressão (Artigo IV).

A **Convenção Americana de Direitos Humanos**, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, por sua vez, **garante** a qualquer pessoa **o direito** à livre manifestação do pensamento e à busca e obtenção de informações, **sendo absolutamente estranha a esse importante estatuto do sistema interamericano** de proteção aos direitos fundamentais a ideia de censura estatal (Artigo 13).

É interessante assinalar, neste ponto, **até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente** nos trabalhos de nossa primeira

RCL 18566 / SP

Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, **reunida** em 03/05/1823 e **dissolvida**, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, **ao longo** dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia**, de modo veemente, **a prática da censura** no âmbito do (**então**) nascente Estado brasileiro, **em texto** que, **incorporado** ao projeto da Constituição, **assim dispunha**:

*“Artigo 23 – Os escritos **não são sujeitos** à censura **nem antes nem depois** de impressos.” (grifei)*

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA **prendia-se ao fato** de que D. João VI **editara**, *então*, havia pouco mais de dois anos, *em 02 de março de 1821*, **um decreto régio que impunha** o mecanismo da censura, *fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, *ao nosso passado colonial*, **período em que prevaleceu** essa **inaceitável** restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, **o fato de que o exercício**, por alguns juízes e Tribunais, **do poder geral de cautela** tenha se transformado **em inadmissível instrumento de censura estatal**, com grave comprometimento da liberdade de expressão, **nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação**. **Ou**, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: **o poder geral de cautela tende**, hoje, perigosamente, **a traduzir o novo nome da censura!**

Todas as observações que venho de fazer **evidenciam**, a meu juízo, que a decisão **objeto** da presente reclamação **desrespeitou** a autoridade do julgamento plenário invocado **pela parte reclamante como parâmetro de controle**, eis que o tema da censura foi **efetivamente** abordado e **plenamente** examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

RCL 18566 / SP

Enfatizo, por oportuno, **que eu próprio**, no voto que proferi na ADPF 130/DF, **discuti**, **expressamente**, o tema referente à censura estatal, **qualquer** que tenha sido o órgão **ou** o Poder de que haja emanado esse ato de (*inadmissível*) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo lembrar, neste ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **no julgamento final** da ADI 869/DF, **ao declarar a** **inconstitucionalidade** de determinada expressão normativa **constante** do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **advertiu**, em *decisão impregnada de efeito vinculante*, que a cláusula legal **que punia** emissoras de rádio e de televisão, **bem assim** empresas jornalísticas, **pelo fato** de exercerem o direito de informar **mostrava-se colidente** com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

O julgamento em questão **restou consubstanciado** em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, **não sofrerá** qualquer restrição, **observado o que nela estiver disposto.**

RCL 18566 / SP

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada ("A Ditadura de 1893"), após acentuar que a "rule of law" não podia ser substituída pelo império da espada, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

"A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por consequência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros." (grifei)

Essencial reconhecer, pois, em face do que se vem de expor, que a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive aos que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente "a posteriori" – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do

RCL 18566 / SP

próprio jornalista, **este** assim o julgar **necessário** ao seu exercício profissional (**Inq 870/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** 15/04/96, v.g.):

“(...) A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. (...)”

(Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**)

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF 130/DF – prendem-se ao fato de que esses temas **foram examinados** ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que torna pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Convém registrar, por necessário, **o fato** de que, **em situações idênticas à que ora se examina**, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer** a eficácia vinculante **derivada** do julgamento **da ADPF 130/DF**, **sustaram** decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, *claramente censória*, de matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa **ou** que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil (**Rcl 11.292-MC/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – **Rcl 18.290-MC/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 18.566-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 18.638-MC/CE**, Rel. Min. ROBERTO

RCL 18566 / SP

BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“(…) O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.”

(Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Em suma: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.

Sendo assim, pelas razões expostas e com apoio em delegação regimental (RISTE, art. 161, parágrafo único, na redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente esta reclamação, para invalidar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, comarca de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 0007919.86.2013.8.26.0001.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão à autoridade judiciária que figura como reclamada.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator